

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nr. 10680/003.396/91-81  
ACORDAO N. 106-6.043

Sessão de: 07 de dezembro de 1993  
Recurso nr: 71.480 - IRPF - EX: DE 1990  
Recorrente : AERSON TEMISTOCLES JOAO DO REGO  
Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE - MG

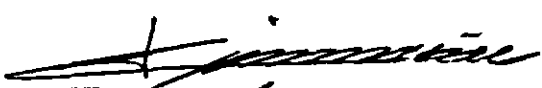
ACAS

IRPF - DECLARACAO DE AJUSTE - EXERCICIO DE 1990 -  
Neste exercicio não cabe compensar, na Declaração  
de Ajuste, eventuais excessos de retenção do IR-  
Fonte, os quais devem ser compensados, pela pró-  
pria fonte retentora, nos meses subsequentes.  
Recurso não provido.

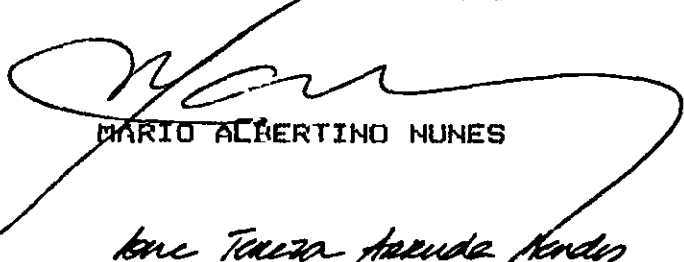
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de  
recurso interposto por AERSON TEMISTOCLES JOAO DO REGO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho  
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao re-  
curso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente  
julgado.

Sala das Sessões-DF., em 07 de dezembro de 1993

  
JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE

  
MARIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR

VISTO EM   
SESSÃO DE 31 AGO 1994 IONE TEREZA ARRUDA MENDES

- PROCURADOR DA FA-  
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-  
ros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUS-  
SI E SERGIO MURILO MARELLO (SUPLENTE CONVOCADO). AUSENTE, JUSTIFICADA-  
MENTE, O CONSELHEIRO FAUZE MIDLEJ. AUSENTES, OS CONSELHEIROS LUIZ AU-  
GUSTO BITTENCOURT E AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
Processo nr. 10680/003.396/91-81  
ACORDAO N. 106-6.043

Recurso nr. 71.480

Recorrente : AERSON TEMISTOCLES JOAO REGO

## R E L A T O R I O

AERSON TEMISTOCLES JOAO DO REGO, já qualificado, recorre da decisão da DRF em Belo Horizonte - MG de que foi cientificado em 14.11.91 (fls. 34), através de recurso protocolado em 04.12.91 (fls. 35).

2. Contra o contribuinte foi emitida Notificação de Lançamento (fls. 3), na área do Imposto de Renda Pessoa - Física, relativa ao Exercício de 1990, Ano-base 1989, corrigindo erros de fato cometidos na Declaração (fls. 20).

2A. Não foi juntado ao processo o AR da Notificação, emitida em 02.03.91 (fls. 03).

2B. Os erros de fato cometidos dizem respeito à indicação de parcelas negativas no SALDO DE IMPOSTO (em moeda corrente e BTNF).

2C. A correção feita por programa de processamento de dados, limitou-se a "zerar" as parcelas negativas.

2D. Não foi feita exigência de multa de ofício.

3. Inconformado, apresenta IMPUGNAÇÃO (fls. 01), rebatendo o lançamento com os seguintes argumentos, que destaco, por refletirem a tese esposada pelo impugnante:

a) insiste em indicar parcelas negativas no saldo, as quais, convertidas em BTN, leva à compensação com as parcelas positivas;



MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nr. 10680/003.396/91-81  
ACORDAO N. 106-6.043

b) chega a resultado maior, em termos de imposto a pagar, que o declarado e menor do que o notificado.

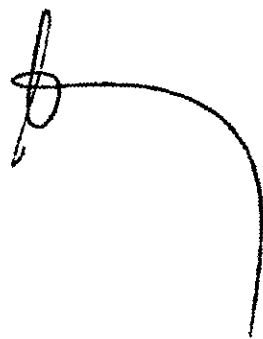
4. Não há INFORMACAO FISCAL.

5. A DECISAO RECORRIDA (fls. 30) mantém parcialmente o feito, adotando os cálculos da planilha de fls. 29.

5A. Na planilha são compensados para o mês seguinte os pagamentos (IRRF) a maior em cada mês, em moeda corrente (Ncz\$).

6. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme razões de fls. 35 e seguintes, onde discorda dos cálculos da decisão por ter esta feito a compensação em moeda corrente e não em BTN.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro MARIO ALBERTINO NUNES. Relator:

Toda a discussão se resume na forma de cálculo do ajuste de imposto a ser pago no Exercício de 1990.

2. Nesse exercício, o formulário da Declaração de Ajuste e o programa de processamento do mesmo atinham-se às situações em que, a cada mês, houvesse saldo de imposto a pagar, não prevendo situações em que tivesse havido, ainda que só em alguns meses, excesso de retenção (IRRF). Daí o programa de processamento ter ignorado tais excessos informados sob a forma de parcelas negativas.

3. A decisão de 1o. grau, ao acolher os cálculos da planilha de fls. 29, corrige a deficiência, compensando, mês a mês, os excessos de retenção. A rigor, no ano-base 1989, caberá às próprias fontes pagadoras manter esse controle, de maneira a compensarem, no mês seguinte, o eventual excesso de retenção em determinado mês. Tivesse a empregadora do contribuinte procedido dessa maneira, certamente ele não traria para a Declaração de Ajuste tais excessos de retenção e a compensação, sendo feita logo no mês seguinte - ainda que em moeda corrente, teria minimizado os efeitos da desvalorização da moeda.

4. Ao acolher os cálculos de planilha de fls. 29, a decisão de 1o. grau, além de corrigir as deficiências do programa de processamento de dados, desenvolvido sob o pressuposto de que as fontes pagadoras e que fariam a compensação, sanou, também, a deficiência da empregadora do contribuinte, que não fizera a referida compensação.

5. Referida planilha só poderia efetuar a compensação da mesma maneira como o teria feito a fonte pagadora, ou seja, de um mês para o outro e em MOEDA CORRENTE.



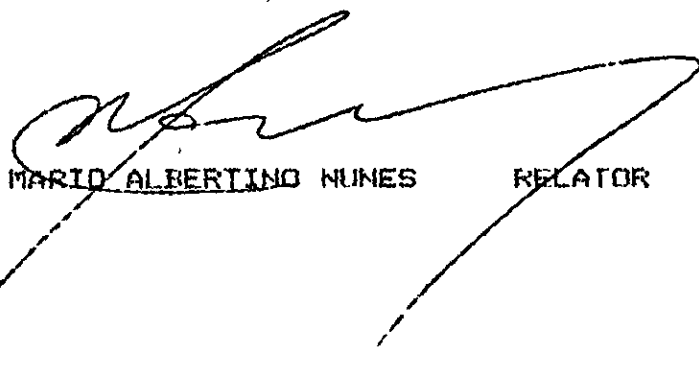
MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nr. 10680/003.396/91-B1  
ACORDAO N. 106-6.043

6. Os cálculos do contribuinte, que provêm a conversão do excesso em cada mês, para o RTN, por mais lógicas que passam parecer, não encontram respaldo legal que autorize sua aplicação.

7. Entendo, portanto, deva ser mantida a decisão recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da lei, e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 1993



MARIO ALBERTINO NUNES

RELATOR